



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.901234/2011-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.055 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente BORRACHAS DREBOR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente deduzida em manifestação de inconformidade. Opera-se a preclusão do direito (alegar novos fatos em sede recursal. O limite da matéria em julgamento é delimitado pelo que vier a ser alegado em impugnação ou manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Trimestre-Calendário: 1º Trimestre	Ano: 2007
Estabelecimento tinha condição de Matriz perante o CNPJ no P.A. do Crédito: SIM	
Matriz Contribuinte do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM	
Empresa Não Optante pelo Simples no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM	
O Contribuinte Não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido: SIM	
Apuração Decendial do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: NÃO	
Apuração Mensal do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM	
Microempresa ou EPP desenquadrada no Trimestre-Calendário: NÃO	
Saldo Credor RAIPI Ajustado	128.796,12
Saldo Credor de IPI Passível de Ressarcimento	128.796,12
Menor Saldo Credor Ajustado	174.934,66
Valor Passível de Ressarcimento	128.796,12
Valor do Pedido de Ressarcimento	128.796,12

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento Eletrônico, PER/DCOMP 38625.99589.130707.1.1.01-3197, onde o estabelecimento em epígrafe solicita o ressarcimento de saldo credor de IPI do estabelecimento matriz relativo ao 1º trimestre do ano- calendário de 2007, no montante de R\$ 128.796,12, apurado segundo o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

A esse Pedido de Ressarcimento foi vinculada a Declaração de Compensação de nº 42368.48589.181108.1.3.01-0808, onde se pretendia compensar com o crédito acima citado o débito de COFINS, do período de apuração 10/2008, no montante de R\$120.000,00.

As mencionadas solicitações foram baixadas para tratamento manual. Após realização de diligências, a autoridade fiscal emitiu o Despacho Decisório nº 1195 - DRF-CBA onde, após fazer algumas considerações abstratas acerca dos fundamentos jurídicos legitimadores do ressarcimento do IPI, faz as seguintes considerações sobre o caso analisado:

“7. A atividade principal do estabelecimento matriz em apreço é a fabricação de artefato de borracha, circunstanciado na TIPI, capítulo 40, como pneumático recauchutado (código 4012.90.90), tributado à alíquota zero (fl. 101).

De outro lado, sobre a matéria-prima mais relevante empregada no processo de produção, qual seja, a borracha de estireno-butadieno (SBR), foi aplicada a alíquota de 5%, resultando em créditos que, após cotejados com valores devidos de IPI pelas vendas de outros artefatos, supostamente gerariam o saldo credor (fl. 98).

Contudo, da importância indicada pelo diligenciador, não foram considerados os valores de Entrada informados por esses não terem sido efetivamente comprovados. Portanto, o valor de entrada que foi declarado no total do 1º trimestre de 2007 de R\$ 173.097,99 (fl. 22) não foi comprovado, tendo sido glosado em sua totalidade no valor de R\$ 173.097,99 referente às entradas. ...

Também foram acertados os valores de débitos IPI evidenciados em notas fiscais que se encontravam escriturados a menor nos livros de saída e acrescentados valores de IPI não escriturados no livro de saída mas com notas fiscais apresentadas (fls. 127 a 293).”(negritos no original)

A partir de tais considerações, foi indeferido o pedido de ressarcimento e não homologada a compensação declarada.

Intimada da decisão em 21/06/2012, a interessada apresentou, em 28/06/2012, onde vem manifestando suas razões de discordância que foram assim sintetizadas:

“Podemos, finalmente, traçar as seguintes conclusões:

o princípio da não-cumulatividade objetiva minimizar o impacto tributário sobre o preço dos produtos industrializados, impedindo a oneração do custo de vida da população, em consonância com os princípios diretivos da atividade econômica;

a não-cumulatividade do IPI tem raiz constitucional e não se sujeita a nenhuma restrição, inclusive em operações desoneradas do tributo, permitindo direito ao respectivo crédito presumido. A formulação constitucional é ampla e irrestrita: toda operação tributável gera crédito;

a não-cumulatividade do IPI se traduz em direito de compensação (abatimento);

é razoável considerar a alíquota aplicável ao produto final para apurar o valor que o insumo (desonerado do IPI) representa proporcionalmente na sua elaboração daquele produto, mediante a adoção de princípios contábeis:

a isenção, a alíquota zero ou a não-incidência na operação anterior não pode ser entendida como obstáculo do direito ao crédito do IPI na operação subsequente tributada, sob pena de se eliminar a natureza da não-cumulatividade deste imposto (art. 153, § 3º, II, CF/88 e 49 do CTN);

o não aproveitamento do crédito presumido na aquisição do produto tornaria ineficaz a não-tributação, pois ao incidir sobre o valor total do produto industrializado, o imposto incidiria também sobre sua parte não tributada.”

Ao final requereu que fosse procedente a sua manifestação de inconformidade como o deferimento do crédito e homologação da compensação declarada.

O processo foi julgado pela 3ª Turma da DRJ Juiz de Fora, na sessão de 09 de novembro de 2012, originando o Acórdão nº 09-41.667 - 3ª Turma da DRJ/JFA que decidiu por declarar a nulidade do despacho decisório atacado, como se observa na ementa a seguir transcrita:

“CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

É nulo o despacho decisório proferido com preterição de direito de defesa, or não especificar o motivo da glosa de créditos que ocasionou o indeferimento do pleito do interessado.”

Recebido o processo em retorno, a autoridade competente proferiu novo despacho decisório (fls. 348/350) indeferindo o ressarcimento e não homologando a compensação. A razão do indeferimento vem expressa no seguinte trecho da decisão:

“9. Contudo, da importância indicada pelo diligenciador, não foram considerados os valores de Entrada (créditos decorrentes de aquisição de matéria prima, material de embalagem ou produto intermediário) informados por esses não terem sido efetivamente comprovados; ou seja, as Notas Fiscais discriminados no PER/DCOMP 38625.99589.130707.1.1.01-3197 (fls. 02 a 25) relacionadas com os créditos de Entrada não foram apresentadas, apesar das intimações recebidas pelo contribuinte (fls. 32 a 73). Portanto, o valor de entrada que foi declarado no total do 1º trimestre de 2007 de R\$ 173.097,99 (fl. 22) não foi comprovado, tendo sido glosado em sua totalidade no valor de R\$ 173.097,99 referente às entradas. Tal glosa tem base no artigo 19 da IN 600, de 28 de dezembro de 2005, que assim determina:

“Art. 19. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à

apresentação, pelo estabelecimento que escriturou referidos créditos, do livro Registro de Apuração do IPI correspondente aos períodos de apuração e de escrituração (ou cópia autenticada) e de outros documentos relativos aos créditos, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento da pessoa jurídica a fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas.”

10. Também foram acertados os valores de débitos IPI evidenciados em notas fiscais que se encontravam escriturados a menor nos livros de saída e acrescentados valores de IPI não escriturados no livro de saída mas com notas fiscais apresentadas (fls. 127 a 293).

<i>Saldo Credor Pretendido (R\$)</i>	<i>128.796,12</i>
<i>(-) IPI destacado em mercadoria de entrada não comprovado (R\$)</i>	<i>173.097,99</i>
<i>(-) Valores de NF distintos ou ausentes dos valores dos livros fiscais (R\$)</i>	<i>21.567,73</i>
<i>(=) Total de Saldo DEVEDOR (R\$)</i>	<i>- 65.869,60</i>

Em consonância com as verificações efetuadas, o saldo demonstrado no PER/DCOMP não encontra respaldo nos livros comerciais e fiscais examinados. Concluiu-se, portanto, pela improcedência do montante requerido como saldo credor e pela não homologação das compensações declaradas e especificadas na Tabela 01.”

Intimada da decisão em 08/01/2013 (fl. 352), a interessada apresentou, em 07/02/2013 (fls. 353/364), manifestação de inconformidade onde vem defendendo tão somente a decadência do direito do fisco de proceder ao lançamento de ofício, nos termos do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Ao final veio requerer que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, para fins de reconhecer a ocorrência de decadência da Fazenda Pública quanto ao direito de constituir o crédito tributário relativo ao IPI, requerendo ainda a nulidade e improcedência do auto de infração.

Este é o relatório.

Em 10 de abril de 2013, através do **Acórdão nº 09-43.383**, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora/MG, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 26 de abril de 2013, às e-folhas 375.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 28 de maio de 2013, e-folhas 376, de e-folhas 377 à 385.

Foi alegado:

DA REALIDADE DOS FATOS - DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NO PERÍODO DE 10/2007 A 12/2007 - DO AMPARO LEGAL DO PLEITO DA RECORRENTE - ART. 170, DO CTN c/c ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96.

Conforme já disposto nas manifestações apresentadas pela Recorrente e constantes nos autos deste processo administrativo, a Recorrente ao adquirir a matéria prima junto aos seus fornecedores, destacando-se dentre estas a borracha de estireno-butadieno-SBR, efetua o pagamento do IPI, conforme destacado nas Notas Fiscais em anexo, bem como nas cópias dos livros contábeis também anexos.

Ocorre que ao vender os produtos industrializados por sua fábrica, enquadrando-se na atividade de pneumático recauchutado, a Recorrente não repassa o IPI, ou seja, nas exatas palavras acima destacadas de Paulo de Barros Carvalho, não repercute ou translada o imposto para o real contribuinte do IPI, o qual seria o comprador da mercadoria industrializada pela Recorrente.

Novamente, na tabela TIPI o produto industrializado pela Recorrente, qual seja, "pneumático recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha", encontra-se enquadrado no código 4012.9090, o qual prevê a alíquota "0" (zero) de incidência de IPI.

Mais uma vez, reitera-se para que não parem dúvidas, não comunga com a verdade o quanto disposto nos despachos decisórios *a quo*, bem como acórdão, acerca da suposta inexistência de comprovação dos créditos declarados no pedido de ressarcimento, em outros termos, da glosa de R\$ 173.097,99 (cento e setenta e três mil, noventa e sete reais e noventa e nove centavos) referente às entradas, notas fiscais relacionadas no Pedido de Compensação nº 38625.99589.130707.1.1.01-3197.

Ocorre, que a Requerente apresentou cópias das referidas notas fiscais, as quais se pugnam pela juntada das originais e seguem discriminadas conforme planilha disposta abaixo:

(...)

Nestes termos, reitere-se, pugna-se pela juntadas das Notas Fiscais originais declaradas na PER/DCOMP na 38625.99589.130707.1.1.01-3197, para que sejam extirpadas todas e quaisquer dúvidas acerca da existência do crédito do IPI no valor total de R\$ 173.097,99 (cento e setenta e três mil, noventa e sete reais e noventa e nove centavos), para que ao final deste procedimento sejam os documentos originais devolvidos à Recorrente.

Em tempo, requer ainda que seja consultado o livro de Registro¹ de Entradas nº 09, Registro de Saídas na 09, Registro de Apuração de ICMS na e Registro de Apuração de IPI na 09 - 2007, já depositado, nos autos do processo administrativo na 10183.901236/2011-89, devida e tempestivamente apresentados à Agência Fazendária de Cuiabá, conforme comprova chancela do referido órgão fiscal na primeira página dos respectivos livros, para que também ao final deste procedimento sejam devolvidos à Recorrente.

Em outras palavras Eméritos Conselheiros, o caso da Recorrente, conforme comprova-se por meio dos originais ora acostados aos autos, é exatamente o previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, a Recorrente ao adquirir a matéria prima para a sua atividade industrial é tributada (compra) com IPI, contudo ao realizar a venda dos produtos por ela industrializados, quais seja, bandas e artefatos da borracha, não repassa o IPI para o destinatário final da mercadoria.

Assim, Eméritos Conselheiros resta mais do que patente por meio do presente Recurso Voluntário de que a Recorrente se creditou de IPI no primeiro trimestre do ano de 2007, o qual satisfaz o seu débito declarado e não homologado na PER/DCOMP nº 38625.9989.130707.1.1.01-3197, referente ao COFINS outubro/2008 no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Reitere-se, Conselheiros, para que não parem dúvidas, durante todo o primeiro trimestre do ano de 2007 a Requerente que possui como atividade fim, conforme já exposto à sociedade, a industrialização de produtos e artefatos da borracha, ao adquirir matéria prima para a consecução da sua atividade fim também se creditou de IPI, nos valores dispostos na coluna 07, da tabela acima destacada, a qual também segue anexa ao presente recurso. '

Ou seja, ao final do período compreendido de janeiro/2007 a março/2007 a Requerente arrecadou no total o valor de R\$ 173.097,99 (cento e setenta e três mil, noventa e sete reais e noventa e nove centavos) a título Imposto sobre Produtos Industrializados do total das mercadorias adquiridas.

Nestes termos, E. Conselheiros, sendo inquestionável o crédito tributário da Requerente, conforme comprovam as notas fiscais originais anexas e livros de registros do ano de 2006, no valor de R\$ 173.097,99 (cento e setenta e três mil, noventa e sete reais e noventa e nove centavos), mostra-se como medida da mais lícita justiça a homologação do pedido de compensação do débito de COFINS, até então não homologados, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

E neste ponto Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nem se omite afirmar que não seria possível a compensação do IPI creditado pela Requerente com o seu débito declarado de COFINS R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), referente a outubro/2008, tendo em vista que o princípio da não-cumulatividade do IPI, conforme já exposto, se traduz no direito de compensação do contribuinte, no caso abatimento do débito do Requerente.

Inclusive, convém ressaltar que em nenhuma instância inferior, seja quando da prolação de despacho decisório, seja quando do proferimento de acórdão, restou indeferido o pedido de compensação tributária frente a impossibilidade jurídica do pleito, argumento este, permissa vênua, devidamente superado. |

Assim, reitera-se os termos acima, bem como pugna pela juntada dos documentos que acompanham o presente Recurso Administrativo Voluntário, para que seja, cõcessa vênua, homologado o pedido de compensação tributária no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), referente ao tributo de COFINS de Outubro/2008.

- DO PEDIDO

Diante do acima exposto serve o presente para requerer que:

1. Até o julgamento desta manifestação sejam "sustados/suspensos" todos e quaisquer atos constritivos ou impeditivos do CNPJ da Requerente ora Recorrente;
2. No mérito sob os fundamentos ora colacionados bem como frente aos documentos anexos ao presente Recurso Administrativo Voluntário, os quais corroboram com as provas já constituídas nos autos, requer a homologação da compensação declarada por meio do formulário PER/DCOMP nº 42368.48589.181108.1.3.01-0808, posto que a Recorrente efetivamente comprovou todos os créditos relacionados ao Pedido de Compensação nº 38625.99589.130707.1.1.01-3197, não

havendo assim, data máxima vênia, o que se falar em ausência de apresentação e comprovação dos créditos;

3. Ao final, seja a Recorrente intimada para retirar dos autos as notas fiscais originais ora adunadas, bem como os livros de registros apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 26 de abril de 2013, sexta-feira, às e-folhas 375.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 28 de maio de 2013, e-folhas 376.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foi alegado o seguinte ponto no Recurso Voluntário:

- A homologação da compensação declarada por meio do formulário PER/DCOMP nº 38625.99589.130707.1.1.01-3197.

Passa-se à análise.

A empresa atua no ramo industrial de fabricação de artefatos de borracha, na TIPI, capítulo 40, na atividade de pneumático recauchutado, código 4012.90.90, tributado a alíquota zero.

Para produzir tais produtos a empresa adquire junto a fornecedores uma série de matéria prima, sendo estas matérias-primas, mais importantes empregada no processo de produção, a borracha de estireno- butadieno-SBR, com aplicação da alíquota de 5%, resultado em créditos.

Quando adquire matérias-primas isentas, não-tributadas ou sujeitas à alíquota zero do IPI, não há destaque este imposto na nota fiscal.

Considerando o preceito contido no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, entende a empresa que a aquisição daquelas matérias-primas gera direito ao crédito presumido desse mesmo IPI em suas escritas fiscais, estando autorizada a compensar o tributo que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

A Recorrente ingressou com Pedido de Ressarcimento Eletrônico PER/DCOMP nº 38625.99589.130707.1.1.01-3197, requerendo o ressarcimento do IPI relativo ao trimestre do ano-calendário de 2007, no valor total de R\$ 128.796,12.

O pedido fundamenta-se no artigo 11 da Lei n.º 9.779/99 e na IN SRF n.º 33/99.

Arelado ao pedido de ressarcimento foi apresentada a declaração de compensação (DCOMP) ns 42368.48589.181108.1.3.01-0808, pretendendo a Recorrente a compensação do crédito de IPI de R\$ 128.796,12, com os débitos de COFINS de outubro/2008 no valor de R\$ 120.000,00.

Despacho Decisório nº 1195-DRF/CBA, de 14/06/2012, e-folhas 299 à 301, com arrimo no resultado da diligência realizada, concluiu por:

- a) **INDEFERIR** o pedido de ressarcimento no valor de R\$ 128.796,12 especificado no PER 38625.99589.130707.1.1.01-3197.
- b) **NÃO HOMOLOGAR** a compensação declarada através do PER/DCOMP abaixo especificado:

PER/DCOMP	Valor (R\$)
42368.48589.181108.1.3.01-0808	120.000,00

Foi apresentada Manifestação de Inconformidade, em 27/07/2012, e-folhas 305 à 337.

A 3ª Turma da DRJ Juiz de Fora, na sessão de 09 de novembro de 2012, através do **Acórdão nº 09-41.667** e-folhas 340 a 344, decidiu por declarar a nulidade do Despacho Decisório atacado.

Isso ensejou proferimento de um novo Despacho Decisório nº 2307-DRF/CBA, de 20/12/2012, e-folhas 348 à 350, com arrimo no resultado da diligência realizada, concluiu por:

- a) **INDEFERIR** o pedido de ressarcimento no valor de R\$ 128.796,12 especificado no PER 38625.99589.130707.1.1.01-3197.
- b) **NÃO HOMOLOGAR** a compensação declarada através do PER/DCOMP abaixo especificado:

PER/DCOMP	Valor (R\$)
42368.48589.181108.1.3.01-0808	120.000,00

Houve conseqüentemente a apresentação de nova Manifestação de Inconformidade, datada de 05/02/2013, de e-folhas 353 à 364.

A 2ª Turma da DRJ/JFA, por meio do **Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 09-43.383**, em 10 de abril de 2013, e-folhas 368 a 373, por unanimidade de votos, considerou **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo-se inalterado o despacho decisório atacado.

Transcreve-se o parágrafo que abre o VOTO do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, e-folhas 372:

De se destacar, inicialmente, que não há irresignação do contribuinte quanto ao indeferimento do ressarcimento requerido. A manifestação de inconformidade se limitou, como se viu, a solicitar o reconhecimento da perda do prazo para o fisco proceder à “homologação do lançamento”.

Por ocasião do ingresso do Recurso Voluntário, ora analisado, a Recorrente pugna pela juntada das Notas Fiscais originais declaradas na PER/DCOMP na 38625.99589.130707.1.1.01-3197, para que sejam extirpadas todas e quaisquer dúvidas acerca da existência do crédito do IPI.

Também requer ainda que seja consultado o livro de Registro de Entradas nº 09, Registro de Saídas nº 09, Registro de Apuração de ICMS na e Registro de Apuração de IPI na 09 - 2007, já depositado.

Ocorre que a linha de argumentação apresentada na Manifestação de Inconformidade, datada de 05/02/2013, de e-folhas 353 à 364, foi circunscrita aos seguintes pontos:

2.1 - DO CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

2.2 - DO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO

2.3 - DO VOTO DO ACÓRDÃO

3 . DO DIREITO

4. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E DECADÊNCIA

Por fim, apresentou o seguinte requerimento:

5. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se seja julgada procedente a presente Manifestação, para fins de reconhecer a ocorrência de decadência da Fazenda Pública quanto ao direito de constituir o crédito tributário relativo à IPI, uma vez passados de 05 anos e nulidade de qualquer ato que venha a Fazenda a Manifestar acerca da constituição de créditos para esse período em comento, bem como a improcedência pelas razões de mérito, de qualquer Auto de Infração da Fazenda Pública quanto ao direito de constituir o crédito tributário relativo, ao período explicitado no Acórdão acima especificado.

Trago para tanto o parágrafo que abre o VOTO do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, e-folhas 372:

De se destacar, inicialmente, que não há irrisignação do contribuinte quanto ao indeferimento do ressarcimento requerido. A manifestação de inconformidade se limitou, como se viu, a solicitar o reconhecimento da perda do prazo para o fisco proceder à “*homologação do lançamento*”.

Como se depreende, o pleito quanto à comprovação dos créditos relacionados ao Pedido de Compensação e **apresentação de documentos inova** em relação à argumentação trazida na Manifestação de Inconformidade.

À inteligência do art. 17 do Decreto 70.235/1972 toda a matéria de defesa deve ser alegada na impugnação/manifestação de inconformidade, de modo que há preclusão para elencar novos elementos fáticos em sede recursal.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste passo, as alegações trazidas em recurso voluntário que não foram expressamente deduzidas na manifestação de inconformidade não podem ser conhecidas, pois opera-se a preclusão.

Sendo assim, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.

Fl. 11 do Acórdão n.º 3302-009.055 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.901234/2011-90